

LILLA, HUCK
OTRANTO, CAMARGO

ADVOGADOS

Hermes Marcelo Huck

m.huck@lhm.com.br

11 3038-1029

Fábio Peixinho Gomes Corrêa

fabio.peixinho@lhm.com.br

11 3038-1018

Fábio Floriano Melo Martins

fabio.martins@lhm.com.br

11 3038-1018

Mônica Naomi Murayama

monica.murayama@lhm.com.br

11 3038-1019

Laura Ghitti

laura.ghitti@lhm.com.br

11 3038-1217

CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO

Requerente

v.

ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido

PROJUDU SIM 30/06/2017 15:56 00002277

**NOTIFICAÇÃO DE ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE
ARBITRAGEM UNCITRAL DE 1976**

30 de junho de 2017

São Paulo / SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1744

6º andar - 01451-910

Tel: 55 11 3038-1000

Fax: 55 11 3038-1100

Brasília / DF

SHS, Quadra 06 – Complexo Brasil XXI

Bloco C – Salas 506/507 | 70322-915

Tel: 55 61 3039 8430

Fax: 55 61 3039 8431



SUMÁRIO

1.	Introdução.....	3
2.	Partes	4
	2.1. Requerente.....	4
	2.2. Requerido.....	5
3.	Síntese Fática da Controvérsia.....	5
4.	Procedimento Arbitral	9
	4.1. Cláusula compromissória	9
	4.2. Regulamento de arbitragem.....	12
	4.3. Lei aplicável ao mérito.....	13
	4.4. Constituição do Tribunal Arbitral	13
	4.5. Sede e idioma do procedimento	14
	4.6. Valor em disputa.....	15
5.	Requerimentos.....	15
	Lista de documentos	18

1. INTRODUÇÃO

1. A presente arbitragem é instaurada pelo Consórcio Efacec/Ansaldo (“**Consórcio**” ou “**Requerente**”) contra o Estado de São Paulo (“**Estado**” ou “**Requerido**” e, em conjunto com a Requerente, “**Partes**”), em razão da rescisão e das violações cometidas pelo Requerido aos termos do Contrato nº STM/003/2008, referente ao fornecimento e instalação de sistemas de sinalização de via, controle de tráfego, telecomunicações e suprimento de energia elétrica para as linhas “A” e “F” da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, firmado entre as Partes em 3 de julho de 2008 (“**Contrato**”).

2. A presente notificação de arbitragem é submetida de acordo com o art. 3º do Regulamento de Arbitragem da *United Nations Commission on International Trade Law* (“**Regulamento UNCITRAL**”), nos termos da cláusula compromissória descrita abaixo (parágrafo 28).

3. Embora esta notificação de arbitragem descreva os fatos relevantes e contenha os requerimentos do Consórcio em face do Estado, não deverá ser considerada como suas alegações iniciais, as quais serão apresentadas de acordo com calendário processual que será oportunamente estipulado.

4. Após identificar as Partes nesta arbitragem (**Seção 2**), o Requerente apresentará breve descrição da natureza e circunstâncias desta disputa (**Seção 3**), assim como seus comentários em relação à cláusula compromissória, a constituição do Tribunal Arbitral (“**Tribunal**”), a lei aplicável ao mérito e a sede da arbitragem (**Seção 4**), antes de concluir com seus requerimentos (**Seção 5**).

2. PARTES

2.1. REQUERENTE

5. O Consórcio é formado por Efacec Engenharia e Sistemas S.A., empresa líder, sociedade constituída de acordo com as leis de Portugal, com sede na Rua Engenheiro Frederico Ulrich, Freguesia de Moreira, Concelho de Maia, Distrito do Porto, Portugal, inscrita como pessoa coletiva n. 502533447, e Ansaldo STS USA International CO., com sede em 1000 Technology Drive Pittsburgh, PA 15219-3120, Estados Unidos.

6. O Consórcio é representado nesta arbitragem por¹:

Hermes Marcelo Huck – m.huck@lhm.com.br

Fábio Peixinho Gomes Corrêa - fabio.peixinho@lhm.com.br

Fábio Floriano Melo Martins – fabio.martins@lhm.com.br

Mônica Naomi Murayama – monica.murayama@lhm.com.br

Laura Ghitti – laura.ghitti@lhm.com.br

Lilla, Huck, Otranto, Camargo Advogados
Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 1744, 6º andar
São Paulo – SP
CEP 01451-910- Brasil
T: + 55 11 3038 1000

¹ Ver Doc. A-1, Procuração.

7. Todas as comunicações e notificações enviadas ao Consórcio deverão ser dirigidas a seus advogados, nos endereços acima indicados.

2.2. REQUERIDO

8. O Estado, ao firmar o Contrato com o Consórcio, foi representado pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos, órgão público do Poder Executivo do Estado de São Paulo, constituída de acordo com as leis do Brasil, com sede na Rua Boa Vista, n. 175, 10º andar, Bloco B, Centro, São Paulo – SP, Brasil, CEP 01014-001, inscrita no CNPJ/MF n. 66.858.689/0001-06 (“STM”), e pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sociedade de economia mista, constituída de acordo com as leis do Brasil, com sede na Rua Boa Vista, n. 185, 9º andar, Centro, São Paulo – SP, Brasil, CEP 01014-001, inscrita no CNPJ/MF n. 71.832.679/0001-23 (“CPTM”).

3. SÍNTESE FÁTICA DA CONTROVÉRSIA

9. O objeto desta arbitragem é o reiterado descumprimento pelo Requerido do Contrato, o qual foi firmado pelo Requerente após sagrar-se vencedor da Concorrência Internacional CPTM-02 n. 3835702011, tendo por objeto a contratação de particular para fornecimento e instalação de sistemas de sinalização de via, controle de tráfego, telecomunicações e suprimento de energia para as linhas A e F da CPTM (“Concorrência Internacional”)².

10. Tal licitação foi conduzida de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos nas Diretrizes para Licitações com Empréstimos do

² Doc. A-2, Contrato.

Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (“**BIRD**”) e Créditos da Associação de Desenvolvimento Internacional (“**AID**”), visto que o Requerido contou com empréstimos do BIRD e do *Japan Bank for International Cooperation* (“**JBIC**”) para viabilizar as obras nessas linhas da CPTM.

11. Em razão da falta de planejamento do Estado, o Contrato foi objeto de 6 (seis) aditivos, nos quais, dentre outros temas, o Estado reconheceu a necessidade de estender os prazos originais para execução das obras objeto do Contrato **em 44 meses** – 26 meses no Termo Aditivo n.º 3, de 15 de maio de 2011, e 18 meses no Termo Aditivo n.º 5, de 18 de abril de 2013.

12. Embora o Consórcio estivesse preparado para executar o Contrato, de acordo com os novos prazos estabelecidos, o Estado falhou em resolver inúmeros obstáculos para a implementação do Contrato, motivando o Consórcio a enviar diversas notificações para solicitar que o Estado resolvesse tais empecilhos.

13. Dentre tais notificações, o Consórcio enviou ao Estado a Carta CT USE 135.14, na qual pontuou diversos problemas que vinham sistematicamente afetando a execução contratual e, muito embora existissem inúmeros motivos que justificassem a suspensão do Contrato, buscou uma solução amigável³.

14. A seu turno, o Estado não enfrentou ou corrigiu os empecilhos e simplesmente optou por suspender a execução contratual. Diante de tal comportamento, o Consórcio enviou em seguida notificação para deixar claro que a suspensão se fazia necessária por exclusiva culpa do Estado.

³ Doc. A-3, Carta CT USE 135.14.

15. Diante da recusa do Estado em buscar uma solução amigável, o Consórcio apresentou pleito de recomposição dos prejuízos sofridos no âmbito do Contrato, devidamente embasado por parecer técnico sólido e detalhado, emitido pela renomada empresa Deloitte Touche Tohmatsu.

16. A despeito das claras manifestações do Consórcio, o Estado se recusou a resolver as causas da referida suspensão contratual.

17. Diante desse cenário insólito de falta de comprometimento do Estado em adimplir o Contrato, não restou alternativa ao Consórcio senão resolver o Contrato mediante o envio da Carta CT USE 263.14, datada de 24 de novembro de 2014⁴, com efeitos imediatos.

18. Em 20 de janeiro de 2015, o Estado enviou a Carta CT GES 45.2015⁵, na qual concordou expressamente com a resolução do Contrato, divergindo quanto aos motivos. A partir de então, o Consórcio e o Estado passaram a negociar tão somente suas obrigações pós-contratuais.

19. Nesse passo, o Consórcio e o Estado, representado por STM e CPTM, realizaram diversas reuniões para tratar da “rescisão do contrato”, o que compreendia não só apurar os valores devidos ao Consórcio, mas também apontar os fornecimentos pendentes que estavam prestes a ser concretizados.

20. O manifesto interesse do Estado nessa solução ficou evidenciado na troca de inúmeras minutas de Termo de Encerramento do Contrato, elaboradas a partir de documentos fornecidos por ambas as partes e entendimentos havidos entre seus representantes até o início de 2016.

⁴ Doc. A-4, Carta CT USE 263.14.

⁵ Doc. A-5, Carta CT GES 45.2015.

21. Quando as partes estavam prestes a chegar a um consenso quanto ao Termo de Encerramento do Contrato, a postura do Estado alterou-se drasticamente no momento em que houve a necessidade de incluir os valores devidos ao Consórcio no orçamento do ano subsequente.

22. Enquanto o Consórcio aguardava a confirmação da referida inclusão, o Estado enviou notificação de instauração de processo administrativo, o qual ignorava por completo as tratativas havidas entre as Partes e imputava culpa pela resolução do Contrato somente ao Consórcio.

23. Diante dessa alteração drástica da conduta do Estado, o Consórcio buscou demonstrar no âmbito do referido processo administrativo que não poderia ser responsabilizado pelo término do Contrato. No entanto, o Estado insistiu nessa manobra e emitiu termo unilateral de rescisão do Contrato.

24. Tendo em vista que o referido termo unilateral de rescisão do Contrato não reconheceu nenhum dos valores devidos ao Consórcio, mas, pelo contrário, criou pleitos inéditos contra o Consórcio, ficou definitivamente encerrada a tentativa de composição amigável dessa disputa.

25. No âmbito desta arbitragem, serão demonstrados os inúmeros prejuízos sofridos pelo Consórcio, que vão desde o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, até a falta de pagamento de medições aprovadas, de serviços e equipamentos fornecidos, de itens fornecidos durante a vigência do Contrato, inclusive enquanto se aguardava a celebração de aditivos contratuais pelo Estado, etc. De outro lado, há obrigações pós-contratuais que foram ignoradas pelo Estado, como é o caso do armazenamento de equipamentos fornecidos ao Estado nos termos do Contrato.

26. Diante da impossibilidade de as Partes chegarem a qualquer solução amigável e a recusa do Estado de pagar ao Consórcio o que lhe é devido nos termos do Contrato, não lhe resta alternativa senão requerer a instauração da presente arbitragem.

4. PROCEDIMENTO ARBITRAL

27. A presente seção contém as observações do Requerente sobre a cláusula compromissória (**Seção 4.1**), o procedimento arbitral (**Seção 4.2**), a lei aplicável ao mérito (**Seção 4.3**), a sede e o idioma da arbitragem (**Seção 4.4**), a constituição do tribunal arbitral (**Seção 4.5**) e o valor em disputa (**Seção 4.6**).

4.1. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

28. A cláusula 6ª das Condições Gerais do Contrato encontra-se assim redigida:

“6. Solução de Litígios

[...]

6.2 Arbitragem

6.2.1 Se o Contratante ou a Contratada não ficarem satisfeitos com a decisão do Mediador ou se o Mediador deixar de emitir sua decisão dentro de vinte e oito (28) dias após ter sido notificado da questão, tanto o Contratante quanto a Contratada poderão, dentro de cinquenta e seis (56) dias da submissão da questão, enviar notificação à outra parte, com cópia informando ao Mediador, se sua intenção início a um procedimento arbitral conforme disposto a seguir, com relação ao assunto em litígio, e nenhuma arbitragem a esse respeito poderá ser iniciada a menos que essa notificação seja enviada.

6.2.2 Todas as disputas com relação às quais uma notificação da intenção de dar início a um procedimento arbitral tenha sido dada de acordo com a sub-cláusula 6.2.1 das condições gerais de contrato, serão decididas de forma final pela arbitragem. A arbitragem poderá ser iniciada antes ou depois do término das Instalações.

6.2.3 O procedimento arbitral deverá ser conduzido de acordo com as regras de procedimento estipuladas nas Condições Específicas de Contrato.

6.3 Apesar da submissão do assunto ao Mediador ou à arbitragem aqui descrita,

(a) as partes deverão continuar a realizar suas respectivas obrigações contratuais a menos que acordado por elas em contrário.

(b) o Contratante deverá pagar à Contratada quaisquer valores à ela devidos⁶.”

29. São também relevantes as cláusulas 5.1 e 6.2.3 das Condições Específicas de Contrato:

“GCC 5.1

O contrato deverá ser interpretado de acordo com as leis do país do Contratante, Brasil.

[...] GCC 6.2.3

Regras para procedimentos de arbitragem:

(a) Contratos com Contratadas Estrangeiras:

GCC 6.2.3 (a) Qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação que venha a surgir deste Contrato ou que a ele se relacione, ou no caso de sua rescisão, anulação ou inadimplemento, será resolvida por arbitragem de acordo com as regras de arbitragem UNCITRAL atualmente em vigor.

O local do procedimento arbitral não deverá ser o país do Contratante nem o da Contratada⁷.”

⁶ Ver Doc. A-2, Contrato.

30. Por fim, nos Boletins de Esclarecimento da Concorrência Internacional n. 3835702011-CPTM-02, foi estabelecido que:

“Boletim de Esclarecimentos n. 1

[...] Pergunta 84) Considerando o disposto no item 6.2.3, “a”, da Seção IV – Condições Gerais do Contrato, entendemos que as regras de Arbitragem deverão ser as regras da UNCITRAL e a Câmara de eleição deverá ser a ICC – International Chamber of Commerce, na Suíça, considerado este como um foro neutro, desde que nenhum dos membros do Consórcio ou da Joint Venture sejam provenientes de tal país. Entendimento correto?

RESPOSTA: A localização do órgão de arbitragem será informado no Boletim nº 2^º.”; e

“Boletim de Esclarecimentos n. 2

Pergunta 62) Considerando o disposto no item 6.2.3, “a”, da Seção IV – Condições Gerais do Contrato, entendemos que as regras de Arbitragem deverão ser as regras da UNCITRAL e a Câmara de eleição deverá ser a ICC – International Chamber of Commerce, na Suíça, considerado este como um foro neutro, desde que nenhum dos membros do Consórcio ou da Joint Venture sejam provenientes de tal país. Entendimento correto?

RESPOSTA: Quaisquer soluções de disputas e desentendimentos deverão ser resolvidas por um Tribunal Arbitral regido pelas regras da UNCITRAL, e a entidade adotada para indicação dos árbitros será a London International Commercial Chamber. Todas as demais condições que regem o assunto seguirão àquelas Normas⁹.”

31. Com o intuito de maximizar a eficiência do meio de solução de controvérsias acordado pelas Partes, em 6 de abril de 2017, o

⁷ Ver Doc. A-2, Contrato.

⁸ Doc. A-6, Boletim de Esclarecimentos n. 1.

⁹ Doc. A-7, Boletim de Esclarecimentos n. 2.

Consórcio enviou ao Estado o Ofício CT USE 009-2017, por meio do qual propôs a alteração da cláusula compromissória que figura no Contrato.

32. Para tanto, o Consórcio fez a seguinte proposta:

“[o] Consórcio propõe que a cláusula de arbitragem, atualmente prevista no item 6.2.3 das Condições Gerais do Contrato, seja substituída pela previsão de que ‘todo e qualquer conflito oriundo ou relacionado ao Contrato seja definitivamente resolvido de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“Regulamento CCI”), por tribunal arbitral composto por três árbitros. Cada Parte designará um coárbitro e o árbitro presidente do tribunal arbitral será livremente nomeado pelos dois coárbitros. Na hipótese de os dois coárbitros não chegarem a um consenso quanto à indicação do presidente do tribunal arbitral, a indicação deste ocorrerá de acordo com o Regulamento CCI’.

Em caráter cumulativo, o Consórcio propõe que o procedimento arbitral seja conduzido em língua portuguesa e que a sede da arbitragem seja a Capital do Estado de São Paulo, Brasil¹⁰.”

33. Ocorre que o Estado não se pronunciou a respeito da referida proposta até o presente momento. Assim, a menos que o Estado manifeste expressamente a concordância com a referida proposta, a presente arbitragem será instaurada de acordo com o Regulamento UNCITRAL de 1976.

4.2. REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

34. Nos termos da cláusula 6.2.3 das Condições Específicas do Contrato, qualquer litígio entre as Partes deverá ser submetido à arbitragem de acordo com o Regulamento UNCITRAL em vigor à época de conclusão do Contrato.

¹⁰ Doc. A-8, Ofício CT USE 009-2017.

35. Considerando que o Contrato foi firmado em 3 de julho de 2008, é o Regulamento UNCITRAL de 1976 que regerá a presente controvérsia, visto que esta versão do Regulamento permaneceu em vigor até 2010.

4.3. LEI APLICÁVEL AO MÉRITO

36. Como consta na cláusula 5.1 das Condições Específicas de Contrato, “[o] contrato deverá ser interpretado de acordo com as leis do país do Contratante, Brasil”.

37. Para evitar qualquer dúvida, o Requerente manifesta a sua posição de que o Tribunal Arbitral não poderá resolver a presente disputa por meio de equidade.

4.4. CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

38. A cláusula arbitral é silente quanto ao número de árbitros que deverão julgar a presente controvérsia.

39. Nos termos do art. 3(g) do Regulamento UNCITRAL, o Requerente sugere que o tribunal arbitral seja composto por 3 (três) árbitros, em razão da complexidade da matéria e dos inúmeros fatos e documentos envolvidos.

40. Caso o Requerido não se manifeste em 15 (quinze) dias ou, se dentro do mesmo prazo, não concorde com a proposta do Requerente quanto ao número de árbitros, o Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, de acordo com o art. 5º do Regulamento UNCITRAL.

41. O Requerente propõe que o Tribunal Arbitral seja nomeado de acordo com a regra do art. 7º do Regulamento UNCITRAL, qual seja, cada parte indicará um coárbitro, sendo que os coárbitros deverão nomear, conjuntamente, o árbitro presidente.

42. Nos termos do art. 7.2 do Regulamento UNCITRAL, caso qualquer das Partes falhe em indicar um coárbitro, a autoridade nomeadora que consta na resposta n. 62 do Boletim de Esclarecimentos n. 2 é a "*London International Commercial Chamber*".

43. Tal autoridade nomeadora consiste, portanto, no comitê inglês da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("CCI").

4.5. SEDE E IDIOMA DO PROCEDIMENTO

44. Quanto à sede da arbitragem, a cláusula 6.2.3 das Condições Específicas de Contrato estabelece que "[o] *local do procedimento arbitral não deverá ser o país do Contratante nem o da Contratada*".

45. Assim, as Partes expressamente excluíram Brasil, Portugal e Estados Unidos como possíveis sedes desta arbitragem.

46. Considerando a cláusula 6.2.3, a resposta n. 62 do Boletim de Esclarecimentos, os critérios de neutralidade e conveniência para as Partes, bem como regras aplicáveis ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, a Requerente entende que Londres, Inglaterra, é a sede mais apropriada para esta arbitragem.

47. Deve ser esclarecido que a proposta de escolha da sede em São Paulo feita pelo Consórcio era cumulativa à escolha das Regras de Arbitragem da CCI, de forma que, em não havendo consenso quanto à mudança das Regras de Arbitragem, fica prejudicada a proposta de modificação da sua sede.

48. Embora a cláusula arbitral não disponha a respeito do idioma da arbitragem, trata-se de conflito oriundo de contrato redigido em português, sendo que este foi o idioma usado nas notificações durante a execução do Contrato. Consequentemente, a arbitragem deverá ser realizada em língua portuguesa, com a ressalva de que os documentos originais que estiverem redigidos em língua inglesa sejam apresentados sem necessidade de tradução.

4.6. VALOR EM DISPUTA

49. Para os propósitos desta notificação, o valor envolvido nesta arbitragem não é inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), que corresponde à estimativa dos prejuízos experimentados pelo Requerente em razão das condutas ilícitas do Requerido.

5. REQUERIMENTOS

50. A partir dessas considerações, requer-se a instauração da presente arbitragem para, ao final:

- (i) Declarar que o Contrato foi resolvido em 24 de novembro de 2014 ou, alternativamente, em 20 de janeiro de 2015;

- (ii) Condenar o Requerido a ressarcir à Requerente os danos suportados em razão do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato;
- (iii) Condenar o Requerido a assumir a posse dos equipamentos fabricados pela Requerente nos termos do Contrato e ainda não instalados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (iv) Condenar o Requerido a ressarcir toda e qualquer despesa incorrida pela Requerente após a rescisão do Contrato com a estocagem, manutenção e seguro dos equipamentos fabricados nos termos do Contrato;
- (v) Condenar o Requerido a ressarcir à Requerente os valores correspondentes aos serviços prestados e equipamentos fornecidos para a execução do Contrato, que foram objeto de medições confirmadas por STM/CPTM e não foram pagas;
- (vi) Condenar o Requerido ao pagamento de equipamentos fabricados e serviços executados previstos no Contrato e/ou seus aditivos, porém não medidos por STM/CPTM, incluindo os reajustes contratuais incidentes inclusive sobre o adiantamento;
- (vii) Condenar o Requerido ao pagamento dos serviços e equipamentos fornecidos pela Requerente que seriam objeto de aditivos contratuais ou foram executados

e/ou fabricados com solicitação ou aprovação pelo Requerido; e

(viii) Condenar o Requerido a indenizar todos os prejuízos suportados pelo Consórcio em decorrência da ruptura ilícita das negociações.

51. Todos os valores devidos pelo Requerido ao Requerente deverão ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária até a data de seu efetivo pagamento.

52. O Requerido deverá, ainda, ser condenado ao pagamento de verba sucumbencial, bem como ao reembolso de custas e despesas incorridas em e para a arbitragem, inclusive honorários de árbitros, de advogados, etc.

53. Por fim, o Requerente expressamente reserva o direito de alterar seus pedidos, assim como de introduzir eventuais pedidos adicionais, conforme dispõe o art. 18 do Regulamento UNCITRAL.

São Paulo, 30 de junho de 2017.



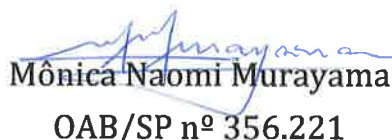
Hermes Marcelo Huck
OAB/SP nº 17.894



Fábio Peixinho Gomes Corrêa
OAB/SP nº 183.664



Fábio Floriano Melo Martins
OAB/SP nº 247.454



Mônica Naomi Murayama
OAB/SP nº 356.221



Laura Ghitti
OAB/SP nº 371.285

LISTA DE DOCUMENTOS

Doc. No.	DESCRIÇÃO
NOTIFICAÇÃO DE ARBITRAGEM	
A-1	Procuração
A-2	Contrato n. STM/003/2008
A-3	Carta CT USE 135.14
A-4	Carta CT USE 263.14.
A-5	Carta CT GES 45.2015.
A-6	Boletim de Esclarecimentos n. 1
A-7	Boletim de Esclarecimentos n. 2
A-8	Ofício CT USE 009-2017